



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/169/2014
Data: 20/02/2014 Fls. 51
Rubrica: 0044382779

Processo nº:	E-12/003/169/2014
Data de Autuação:	20/02/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Auto de Infração. Penalidade de MULTA. Processo Regulatório E-12/003/314/2013
Sessão Regulatória:	19 de Junho de 2015

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado através da REQ AGENERSA/SECEX Nº 141 de 20 de fevereiro de 2014, com o intuito de analisar a " **DELIBERAÇÃO AGENERSA 1.945¹ de 30 DE JANEIRO DE 2014 - penalidade de multa em razão dos fatos apurados na ocorrência 527967.**"

As fls. 05/06 constam a cópia da Deliberação supramencionada, publicada no DOERJ em 14/02/2014.

A Deliberação que aplicou a penalidade foi alvo de Recurso e resultou na Deliberação AGENERSA nº 2196/2014, a qual decidiu por conhecer o Recurso interposto pela Concessionária para, no mérito, negar-lhe provimento.

Pela CAPEI² foi apontado o valor total da multa em R\$ 3.206,75 (três mil, duzentos e seis reais e setenta e cinco centavos)³, tendo a SECEX⁴ encaminhado o processo à Procuradoria da AGENERSA para análise da Minuta de Auto de Infração e, em síntese, parecer quanto à possibilidade de aplicação da penalidade.

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.945

DE 30 DE JANEIRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRENCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO ENTRE 01 E 31/01/12).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.314/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da inflação, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Anexo II, parte 2, item 13A, do Contrato de Concessão, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527967.

.....
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente, LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro, ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro - Relator.

² Fls. 21 e 22.

³ Relativo a atualização monetária.

⁴ Fls. 30.



Às fls. 31 a Procuradoria diz que: "(...), como questão prejudicial que é, cumpre ressaltar que apesar do referido art. 3º aplicar penalidade – também – com fundamento no 'Anexo II, Parte 2, Item 13-A', é possível verificar que no corpo do respectivo voto foi reconhecido a observância aos prazos lá estipulados, caracterizando, por isso, vício na deliberação.


Em razão disso, sugiro a reforma da Deliberação AGENERSA nº 1.945, de 30/01/2014, de modo que seja suprimido, do seu art. 3º, a menção ao 'Anexo II, Parte 2, Item 13-A' do contrato de concessão."

Na data de 06/11/2014, o feito é remetido a este gabinete⁵, cuja Assessoria, através do Ofício AGENERSA/SS nº.44/15, de 17/03/2015⁶, concede prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Através da DIJUR-E-411/15, a Concessionária solicita dilação do prazo de resposta.

Por meio da correspondência DIJUR-E-453/2015⁷; a CEG, (...)." pugna, conseqüentemente, pela nulidade do Auto de Infração nº 247/2014, tendo em vista que a existência do vício de deliberação no art. 3º da Deliberação nº 1945/2014 e a conseqüente reforma da mesma."

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁵ Fls. 33 - mediante despacho da SECEX.

⁶ Fls. 34 - com o respectivo aviso de recebimento em 17/03/2015.

⁷ Fls. 48.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/169/2014
Data: 20/02/2014 Fis. 53
Rubrica: 1024382779

Processo nº:	E-12/003/169/2014
Data de Autuação:	20/02/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Auto de Infração. Penalidade de MULTA. Processo Regulatório E-12/003/314/2013.
Sessão Regulatória:	19 de Junho de 2015

VOTO

O presente processo foi instaurado através da REQ AGENERSA/SECEX Nº 141 de 20 de fevereiro de 2014, com o intuito de analisar a " **DELIBERAÇÃO AGENERSA 1.945¹ de 30 DE JANEIRO DE 2014 - penalidade de multa em razão dos fatos apurados na ocorrência 527967.**"

Às fls. 31 a Procuradoria sugere: "(...), a reforma da Deliberação AGENERSA nº 1.945, de 30/01/2014, de modo que seja suprimido, do seu art. 3º, a menção ao 'Anexo II, Parte 2, Item 13-A' do contrato de concessão."

Por meio da correspondência DIJUR-E-453/2015², a CEG, (...) " pugna, conseqüentemente, pela nulidade do Auto de Infração nº 247/2014, tendo em vista que a existência do vício de deliberação no art. 3º da Deliberação nº 1945/2014 e a conseguinte reforma da mesma. "

Destaca-se, que o presente processo limita-se, tão somente, à análise da minuta do Auto de Infração que aplicou a penalidade de multa em face da Concessionária CEG, decidida nos autos do processo regulatório nº E-12/003.314/2013, já discutido e decidido em Sessão Regulatória por este Colegiado.

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.945

DE 30 DE JANEIRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRENCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO ENTRE 01 E 31/01/12).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.314/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da inflação, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Anexo II, parte 2, item 13A, do Contrato de Concessão, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527967.

.....
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente, LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro, ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro - Relator.

² Fls. 48.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/169/2014
Data	20/02/2014 54
Rubrica	3044382774

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Dar provimento a impugnação e considerar nulo o auto de infração e determinar novo julgamento do processo

É o Voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.169/2014
Data: 10/02/2015 Fls. 55
Rubrica: 10 4438.2779

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2574 , DE 19 DE JUNHO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO.
PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO
REGULATORIO E-12/003.314/2013.**

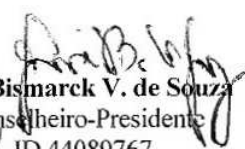
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.169/2014, por unanimidade,

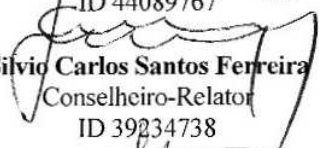
DELIBERA:

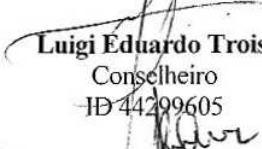
Art. 1º - Dar provimento a impugnação e considerar nulo o auto de infração e determinar novo julgamento do processo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de Junho de 2015.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076